



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13312.000662/2007-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.044 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** Omissão de rendimentos  
**Recorrente** ZULEIDE COUTINHO DE LOIOLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE MERCADORIAS. VALORES CREDITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO CARACTERIZADA.

A existência de valores creditados em conta bancária, em montante superior ao da receita declarada, sem que o contribuinte prove que tais recursos são advindos de outras fontes, que não o exercício de sua atividade empresarial, nos leva ao convencimento de que são oriundos da atividade operacional, caracterizando situação em que se presume omissão de receita. Inteligência do artigo 42 da Lei no. 9.490, de 1996.

**SOBRESTAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS NECESSIDADE.**

Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu a tese de sobrestamento somente quando houver sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida na Suprema Corte. O caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

**ANTERIORIDADE. SOLIDARIEDADE.**

O § 6º do artigo 42 da Lei 9.430/96, apesar de ter sido introduzido no mundo jurídica apenas no ano de 2002 pela Lei 10.637/2002, produz efeitos imediatos e retroativos por ser mas benéfica. Ademais, não há na norma inovação tornando expreso apenas o que era implícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, arguida pela Conselheira Rayana Alves

de Oliveira França. Por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinatura digital)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*(assinatura digital)*

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 26/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RICARDO ANDERLE (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 08-20.062 – 1ª Turma da DRJ/FOR que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, para a cobrança do imposto apurado no valor de R\$ 126.881,44, em razão de depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com a descrição dos fatos a contribuinte foi autuada por não comprovar a origem de depósitos bancários realizados em conta bancária de titularidade de seu marido e da qual era co-titular. Foi apurado um total de R\$ 935,745,02 em depósitos de origem não comprovada, cabendo à contribuinte a responsabilidade por 50% do imposto apurado sobre a base de cálculo anteriormente relatada

Da análise dos autos verifica-se terem sido intimados todos os co-titulares que alegaram que os depósitos realizados decorreriam da atividade empresarial e que a conta corrente era movimentada pela pessoa jurídica administrada pela contribuinte.

A movimentação bancária foi obtida por RMF.

Intimada a apresentar os livros contábeis da pessoa jurídica, em especial o livro diário, verificou-se não estarem regularmente escriturados pois os lançamentos neles feitos são incompatíveis com a movimentação financeira registrada na conta bancária em questão.

Em sua impugnação a Recorrente sustenta:

- (a) a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo por entender que a exigência fiscal deveria recair sobre a pessoa jurídica;

- (b) erro no quantum da base de cálculo uma vez que não foram excluídos os depósitos que tiveram a sua origem comprovada na escrita fiscal e os cheques devolvidos, bem como erro no quantum do imposto uma vez que não foi deduzido o imposto já declarado pela Pessoa Jurídica.
- (c) Nulidade do lançamento uma vez que o § 6º do artigo 42 da Lei 9.430/96 foi introduzido no mundo jurídica apenas no ano de 2002 pela Lei 10.637/2002, produzindo efeitos apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2003

Ao final requer perícia e o cancelamento do auto por nulidade.

A DRJ ao analisar a questão deu provimento parcial afastando da base de cálculo apenas os cheques devolvidos.

Inconformada a recorrente recorre reafirmando os argumentos da Impugnação.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

### DO SOBRESTAMENTO

Sobre a preliminar de sobrestamento arguida pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, apesar de com ela concordar, curvo-me ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que não acolheu a tese de sobrestamento, pois o caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Ressalte-se que de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012, o procedimento de sobrestamento somente será aplicado nas hipóteses em que houver sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida na Suprema Corte.

No que tange o pedido de perícia, a DRJ entendeu que o mesmo deveria ser julgado como não formulado.

É de se notar que o pedido formulado não atendeu os requisitos legais para o seu deferimento, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70235/72. Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que ao efetuar o pedido deve o contribuinte justificar, formular quesitos e indicar o seu assistente técnico, o que não ocorreu.

Desta forma rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

#### NULIDADE EM RAZÃO DA ANTERIORIDADE

No que tange a nulidade do lançamento por infração ao princípio da anterioridade, uma vez que o § 6º do artigo 42 da Lei 9.430/96, por ter sido introduzido no mundo jurídica apenas no ano de 2002 pela Lei 10.637/2002, produziria efeitos apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2003, penso que deve ser rejeitada.

Isso por que, como bem salientou a DRJ em sua decisão, o citado parágrafo não inovou o ordenamento jurídico, explicitando apenas o que era implícito.

Vejamos o texto normativo:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Com efeito, decorre da própria lógica que a intimação do co-titular é de respeito ao princípio da ampla defesa e da busca da verdade material, pois o co-titular pode ter as informações quanto a origem. Por outro lado, a atribuição de responsabilidade por 50% pelo crédito tributário apurado apenas beneficia o contribuinte, pois do contrário seria de se aplicar a responsabilidade de que trata o artigo 124, I do CTN, *in verbis*:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Desta forma, a aplicação imediata do § 6º do artigo 42 da Lei 9.430/96, por ter sido introduzido no mundo jurídica apenas no ano de 2002 pela Lei 10.637/2002, é mais benéfica à recorrente pois lhe reduz em 50% o débito.

Assim entendo que não há nulidade.

Mérito.

No mérito, a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da pessoa física tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato

definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

O dispositivo legal citado tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em qualquer conta bancária. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence.

Não se pode olvidar que a utilização da figura presunção legal para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

*Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:*

*I - confissão;*

*II - documento;*

*III - testemunha;*

***IV - presunção;***

*V - perícia. (grifei)*

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou o recorrente.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido. Com efeito, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

Registre-se que a recorrente, além das questões de direito mencionados em sua defesa, não carrou aos autos qualquer documento capaz de ilidir a tributação perpetrada pela autoridade fiscal, e nem impugnou especificamente os depósitos realizados em sua conta corrente, limitando-se a sustentar que eram da atividade empresaria exercida por pessoa jurídica por ela controlada.

Ao analisar a escrita contábil da pessoa jurídica verificou-se ser ela incompatível com o argumento por ser quase inexistente.

É sabido que os livros fazem prova contra o comerciante, contudo tal prova é relativa, como ensina Marcelo Bertoldi, *in verbis*:

*Os livros empresariais, desde que apresentados conforme estabelece a legislação, ou seja, escriturados em forma mercantil, seguida pela ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco e sem emendas ou rasuras e*

<sup>1</sup> CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Processo nº 13312.000662/2007-92  
Acórdão n.º **2201-002.044**

**S2-C2T1**  
Fl. 231

---

*autenticado pelo Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 1.183 do CC, poderão ser utilizados como prova em juízo.*

*Determina o art. 378 do CPC que os livros comerciais provam contra o seu autor, sendo lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.*

*(Marcelo Bertoldi, In, Curso avançado de Direito Comercial, pg 84.)*

Ocorre que nem isso a recorrente logrou fazer.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e no mérito nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator